



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003797/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.907 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS DE SANTA CATARINA E SUDOESTE DO PARANÁ
Recorrida 3ª Turma da DRJ/FNS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

A Interessada, para fazer jus ao benefício da isenção tributária, deve observar os requisitos legais previstos no art.14 do CTN. O descumprimento de pelo menos um deles permite à autoridade competente determinar a suspensão do benefício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LUCRO REAL.

Suspensa a isenção tributária, a Interessada passa a se submeter à tributação aplicável às demais pessoas jurídicas. Se a Contribuinte não possui as condições legais para ser tributada pelo Lucro Real, correto o procedimento fiscal do arbitramento de lucros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A perícia é cabível nas situações em que a averiguação de fatos depende de conhecimentos especializados, sendo desnecessária, portanto, quando tais fatos podem ser comprovados documentalmente, mediante a apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernanda Carvalho Alvares, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Cristiane Silva Costa, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

Relatório

Tratam-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 575/627), cumulados com juros e multa de ofício, referentes aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, lavrados para cobrança de crédito tributário apurado na modalidade lucro arbitrado, em razão da suspensão da isenção tributária da Recorrente.

Por razões de economia processual, reproduzo a seguir o relatório constante do Acórdão nº 0713.056, de 04/07/08, da 3ª Turma da DRJ/FNS.

“Trata-se de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 14.142.298,33, cujo principal é discriminado no quadro abaixo, com exigência de multa de ofício no percentual de 75%, relativo aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, tendo em vista ter sido Suspensa a Isenção Tributária da interessada e constituído o crédito tributário na modalidade Lucro Arbitrado. (...).

Os procedimentos de fiscalização foram abordados em dois processos administrativos, o de nº 10909.001217/2007-41, que tratou da Suspensão da Isenção Tributária, foi juntado aos presentes autos, os quais tratavam inicialmente do lançamento de ofício.

Resumo

A contenda em análise nos presentes autos teve início com o procedimento fiscal no curso do qual foram expedidos dois documentos alertando a interessada sobre o entendimento da fiscalização, que propunha a Suspensão da Isenção Tributária da interessada, visto que esta teria: a) remunerado seus dirigentes; b) aplicado seus recursos em atividades estranhas aos seus objetivos sociais; e c) deixado de cumprir obrigações acessórias. A fiscalização também esclareceu que a interessada não poderia ser classificada como entidade Imune, pois, “não se pode

afirmar em momento algum que é um templo, que tenha em sua essência a finalidade de difundir a religião, pregando o evangelho, ou mesmo servindo para culto de seus fiéis”. Também foi destacada a opção feita pela interessada no preenchimento das DIPJ, que sempre se auto-enquadrou como entidade Isenta, circunstância que inviabilizaria a lavratura de ato com o propósito de Suspender a Imunidade.

A interessada apresentou petições se contrapondo aos documentos expedidos pela fiscalização, enfatizando ser entidade religiosa e alegando que a verdade material deveria prevalecer. Também contestou a ocorrência das infrações indicadas pela fiscalização. Sobreveio Parecer confeccionado pela SARAC/DRF/ITJ, no qual o Ato Declaratório Executivo que Suspendeu a Isenção se apoiou. A fundamentação da Suspensão da Isenção segue a linha do que fora proposto pela fiscalização, embora tenham sido apreciados os argumentos apresentados pela interessada.

Como consequência, foi lavrado Auto de Infração para a exigência do IRPJ e tributos reflexos, por meio do Arbitramento do Lucro, pois a escrita da interessada foi tida como imprestável para a apuração pelo Lucro Real, já que teria sempre “se tratado como sendo uma entidade religiosa, imune aos tributos e contribuições”. Além disso, não teria sido contabilizada movimentação financeira em conta própria no período de 2002 a 2004, por ocasião da incorporação das contas correntes da Caixa de Evangelização, entidade com CNPJ próprio, em afronta ao princípio da entidade.

Tanto na Manifestação de Inconformidade apresentada contra a Suspensão da Isenção, como na impugnação ao Auto de Infração, a interessada argumentou ser entidade religiosa, favorecida pela Imunidade Tributária, que lhe foi negada sem o devido processo legal. Voltou a argumentar que a verdade material deve prevalecer e procurou demonstrar a sintonia dos gastos incorridos com as finalidades descritas em seu Estatuto Social. Ainda trouxe à colação jurisprudência administrativa para demonstrar que o Arbitramento do Lucro ocorre apenas em condições extremas; contestou a afronta ao princípio da entidade, e buscou refúgio na Lei das Sociedades Anônimas, nº 6.404/1976, argumentando que eventual tributação deveria recair sobre as Igrejas Membro e não sobre ela.

Do Procedimento Fiscal

Consta nas fls. 144 a 149, Notificação Fiscal da qual a interessada tomou ciência em 25/04/07, por meio da qual a fiscalização comunicou ter constatado não estarem sendo cumpridos os requisitos previstos na legislação tributária para o gozo do benefício da Isenção, havendo prazo de trinta dias para a apresentação de alegações e provas.

Como fatos que determinariam a Suspensão da Isenção foram apontados: a) a remuneração de seus dirigentes; b) a aplicação de recursos em atividades estranhas aos seus objetivos sociais; e c) deixar de cumprir obrigações acessórias.

No mesmo documento, após transcrição dos primeiros artigos do Estatuto Social, a fiscalização registrou:

Como se percebe, foi criada uma entidade para representar uma classe, qual seja: as Igrejas Membros da Assembléia de Deus.

Não se pode afirmar em momento algum que é um templo, que tenha em sua essência a finalidade de difundir a religião, pregando o evangelho, ou mesmo servindo para culto de seus fiéis.

As Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus é que se prestam para a finalidade acima mencionada. Prova disso é que existência de 153 Igrejas Sedes, fls. 34. Citamos como exemplo o CNPJ 84.308.303/0001-66 Igreja Evangélica Assembléia de Deus Rua Andrade, 35 Centro Itajaí/SC.

Em 26 de janeiro de 2007, a própria CONVENÇÃO, fls. 37, declara que é uma entidade das igrejas e que tem por finalidade a orientação, a organização e a fiscalização das Igrejas membros, as quais se submetem às regras por elas instituídas na formulação do que os estatutos estabelecem.

Conceituando CONVENÇÃO, segundo o Dicionário Aurélio:

A própria CONVENÇÃO assume sua condição de Associação Civil, entregando as DIPJs para a Receita Federal, informando se uma ASSOCIAÇÃO CIVIL, fls. 26 a 33.

À Luz dos fatos, passaremos a tratar a CONVENÇÃO como sendo uma Associação Civil, prevista no art. 53 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Estando sujeita às regras das pessoas jurídicas isentas e não das pessoas jurídicas imunes.

Em 03/07/07 a interessada tomou ciência de outro documento expedido pela fiscalização, a Informação Fiscal, contida nas fls. 150 a 153, que se inicia com histórico da Notificação Fiscal, e tem como principais elementos os trechos abaixo:

Quanto às alegações do contribuinte, que foi afastada a imunidade sem o devido processo legal, fls. 283, não podem ser acolhidas, pois se trata de pessoa jurídica isenta, conforme já descrito acima.

Não se pode tirar algo de quem não tem.

O contribuinte não tem imunidade tributária. Dessa forma, não podemos abrir um processo legal para afastar a imunidade tributária.

(Transcreve o art. 150, VI, “c”, § 4º da CF, e os arts. 9º e 14 do CTN)

O contribuinte é uma entidade, criada para representar uma classe, qual seja: as Igrejas Membros da Assembléia de Deus. Fls. 02

Para fazer jus à imunidade tributária, deveria estar contido no que autoriza o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Interpretação literal.

Em momento algum pode-se afirmar que o contribuinte seja: Templo de qualquer culto; partido político; entidade sindical dos trabalhadores; instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos.

Depois, fazendo referência a documentação contida nos autos, a autoridade fiscal reafirmou as infrações: remuneração de dirigentes; aplicação dos recursos em atividades estranhas aos objetivos sociais da entidade; e não cumprimento de obrigações acessórias.

Em 26/09/07 foi expedido o Parecer SARAC/DRF/ITJ nº 84/2007, que culminou na proposição de Suspensão do Benefício da Isenção Tributária, ementado como segue:

“SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ASSOCIAÇÃO CIVIL. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. Período: anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005. Gozar de isenção tributária reclama pleno atendimento aos requisitos formais e materiais previstos na legislação ordinária. Associação civil que apresenta DIPJs, com auto-enquadramento, como isenta do IRPJ e pratica infração pela inobservância dos requisitos legais, se sujeita à suspensão da isenção tributária, através de ato declaratório suspensivo do benefício, nos termos do § 2º do art. 12, parágrafo único do art. 13 e § 3º do art. 15, da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 32, da Lei nº 9.430/96 e art. 174 do Decreto nº 3.000/99. Deferimento da suspensão da isenção tributária.”

No Parecer SARAC/DRF/ITJ nº 84/2007 é feito um cuidadoso histórico dos procedimentos fiscais adotados, bem como dos argumentos e dos documentos apresentados pela interessada. No início da parte que fundamenta a decisão é fixada uma “moldura jurídica” para o caso como segue:

A expressão “entidades sem fins lucrativos”, prevista no art. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, engloba diversas instituições, tais como as associações civis ou sociedade civil que devem prestar serviços para os quais houverem sido instituídas; além disso, deverão colocar à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, destacam-se ainda as instituições recreativas, culturais e científicas entre outras.

No caso dos autos trata-se de uma “ASSOCIAÇÃO CIVIL ou SOCIEDADE CIVIL” conforme prova abaixo destacada:

a) pelo registro do estatuto da CIADESCP, como segue: “Certifico e dou fé que o Estatuto da Convenção (...), registro de Sociedades Cíveis (Pessoa Jurídica)...” (fls. 19, verso).

b) pelas “Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJs” prestadas pela própria CIADESCP e entregues oficialmente para a Secretaria da Receita Federal, conforme provam as DIPJs dos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, onde o AUTOENQUADRAMENTO foi o seguinte: “Tipo de Entidade: Associação Civil” (fls. 26, 28, 30 e 32, respectivamente).”

[...]

Nos quatro anos-calendário a CIADESCP fez o seu AUTO-ENQUADRAMENTO como ASSOCIAÇÃO CIVIL; nunca informou que era imune, nem que tinha outro tipo de enquadramento (fls. 26, 28, 30 e 32). Logicamente não informou porque, realmente, não corresponderia com as suas disposições estatutárias, que objetivamente a enquadram como “associação civil”.

A referida “moldura jurídica” está estabelecida em decorrência do AUTOENQUADRAMENTO feito, pela própria CIADESCP, em cada época que apresentou suas DIPJ’s, nos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, onde declarou que a instituição enquadrava-se, naquele período, como “Forma de Tributação do Lucro: Isenta do IRPJ” e o “Tipo de Entidade: Associação Civil” (fls. 26, 28, 30 e 32).”

A Auditoria Fiscal da Receita Federal respeitou, rigorosamente, este AUTO-ENQUADRAMENTO feito pela CIADESCP, para realizar a fiscalização tributária e expedir a Notificação Fiscal (fls. 01/06), na qual relatou os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência das infrações.

Pelas razões retro mencionadas o auto-enquadramento ou a “moldura jurídica” acima destacada, NÃO PODERÁ SER ALTERADA, pela CIADESCP, ATRAVÉS DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS (fls. 269/320 e 686/703) contra a presente Notificação Fiscal (fls. 01/06 e fls. 682/685) com a pretensão de querer considerá-la com direito à “imunidade tributária” e/ou reenquadrá-la como outro tipo de entidade.

Tal pretensão esbarra:

a) na impossibilidade jurídica, diante da inexistência de previsão legal de se fazer um reenquadramento pela via da impugnação à Notificação Fiscal (fls. 01/06);

b) na impossibilidade de alterar os fatos, já relatados na Notificação Fiscal (fls. 01/06), que determinam a suspensão do benefício de isenção tributária, por infração aos requisitos legais e que já está pendente de decisão sobre a procedência ou não das alegações, com vista à expedição de ato declaratório suspensivo do benefício de exclusão do crédito tributário.

O Estatuto da CIADESCP, datado de 26/07/1986 apresentava como objetivo social à promoção da “pregação do evangelho, trabalhos missionários, amparo e manutenção dos obreiros ativos e inativos, bem como a assistência social, educacional e beneficente” [sic; fls. 14]; em 06/07/1994 foi aprovado o estatuto subsequente com alteração do seu objetivo social para o seguinte: “promover a pregação do Evangelho, trabalhos missionários, amparo e manutenção dos ministros, bem como a assistência social, educacional e beneficente” (fls. 20); estes são os objetivos estatutários que se mantiveram no período da ocorrência das infrações no relatório fiscal.

Constam três parágrafos abordando a diferença entre isenção e imunidade feita pela doutrina, e o encerramento desse ponto como segue:

O art. 15 da Lei 9.532/97, conjugado com o art. 174 do Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e alterações posteriores), fixam os requisitos e condições que a ASSOCIAÇÃO CIVIL deverá cumprir para ter direito à isenção tributária; estabelecem igualmente, a previsão, no caso da prática de infração a estes dispositivos com sujeição da associação civil à suspensão do benefício.

Diante do exposto ficou evidente que são impróprias e estranhas, ao caso dos autos, todas as alegações da CIADESCP relativas à imunidade tributária.

Em seguida foram enfrentados diversos argumentos de defesa, dentre os quais destaco:

c) “CERCEAMENTO DE DEFESA/ AFASTADA IMUNIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL/ NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO/ ART. 5º, INCISO IV DA CF, ART. 75 DO CÓDIGO CIVIL” (fls. 283/286 e fls. 687/688): A Notificada está equivocada pelos argumentos da presente tese. Não é demais repetir, que foi a própria Notificada a autora do seu auto-enquadramento como ISENTA. Além disso, não são procedentes as afirmações da CIADESCP de que “este órgão Federal não possibilita ao contribuinte outra qualificação mais próxima da realidade da organização religiosa, quando menciona o “tipo de entidade”; e que “O mesmo acontece com o “Código da Natureza Jurídica” (fls. 283). Estas afirmações são improcedentes porque o sistema ao abrir a tela para a “Nova Declaração” pediu, em cada um dos anos das infrações (2002 até 2005), o “CNPJ”, o “Ano-calendário” (...) a “Forma de Tributação do Lucro: ...” (entre outras, como já mencionado acima, abriu a opção para clicar em: “Imune do IRPJ” ou “Isenta do IRPJ”). A CIADESCP não teve dúvida, nos quatro anos em que ocorreram as infrações, clicou em “Isenta do IRPJ”. Não poderia ter errado quatro anos seguidos; ou melhor, até hoje apresenta a sua declaração como isenta. É lógico que as janelas posteriores, como “Tipo de Entidade” ofereceram opções que se ajustavam aos casos de ISENÇÃO e não de imunidade. Além disso, estas possibilidades jurídicas de opções NÃO são possibilitadas por “este órgão Federal” e sim pela legislação reguladora da matéria tributária; rigorosamente de acordo com a norma jurídica vigente. Igualmente não é procedente a alegação de que a Auditoria Fiscal afastou a suposta imunidade da Notificada sem dar oportunidade de defesa. Não procede porque a Auditoria Fiscal encontrava-se se encontra impossibilitada, de fato e juridicamente, de lavrar notificação fiscal visando à suspensão de imunidade que NÃO FOI DECLARADA pela CIADESCP, nos anos-calendário: 2002, 2003, 2004 e 2005. A suspensão só pode ser contra algo que existe e o que existe é apenas o decorrente do auto-enquadramento = ISENTA DO IRPJ. E foi neste sentido que a Auditoria Fiscal se pronunciou nas razões que fundamentam a Notificação Fiscal, como segue: “A própria CONVENÇÃO assume sua condição de Associação Civil, entregando as DIPJ’s para a Receita Federal,” (fls. 02); e, depois nos esclarecimentos prestados: “Quanto às alegações do contribuinte, que foi afastada a imunidade sem o devido processo legal, fls. 283, não podem ser acolhidas, pois se trata de pessoa jurídica isenta, conforme já descrito acima. Não se pode tirar algo de quem não tem.” (fls. 683); deste esclarecimento foi reaberto o prazo para a associação civil se manifestar, como realmente aconteceu, sem alterar a situação já estabelecida nos autos (fls. 686/703). Assim, restou demonstrado que na “moldura jurídica” desse processo encontra-se em análise as ocorrências das infrações que motivam a suspensão da ISENÇÃO tributária; portanto, não é e não poderia ser objeto de estudo uma eventual suspensão de imunidade, inclusive, porque não foi objeto de auto-enquadramento. Diante do exposto, não ocorreu afastamento sumário de eventual direito de imunidade, não existe prova de cerceamento de defesa e não há amparo legal para que seja declarada a nulidade desta notificação fiscal, que tem como objeto a suspensão da isenção tributária.

Por fim, foram listadas as infrações incorridas pela interessada, como segue:

Concluída a análise dos elementos que estabeleceram o contraditório, a seguir serão destacados os fatos, que caracterizam o descumprimento das condições ou

requisitos legais do benefício da “isenção condicionada” de tributos federais, evidenciados pela Auditoria Fiscal (fls. 01/06 e 463/466) já confrontado com os argumentos e provas apresentadas pela CIADESCP (fls. 125/356 e fls. 467/493) e de acordo com entendimentos doutrinário, jurisprudenciais e dispositivos legais específicos:

a) a CIADESCP remunerou, de forma direta, seus dirigentes (pastores, evangelistas, presbíteros e demais obreiros), por serviços prestados, quando pagou os seus salários/prebendas, mantendo a responsabilidade jurídica de empregadora; a título de exemplo, destaca-se o caso de Nirton dos Santos que era Dirigente/Presidente da Notificação (fls. 04), no ano-calendário 2003 e recebeu neste ano, diretamente, da CIADESCP o valor de R\$ 5.500,00 (fls. 258); outro exemplo, destaca o caso de Arcelino Victor de Mello que era Dirigente/Vice-Presidente da Notificada (fl. 04), no ano-calendário 2004 e recebeu neste ano, diretamente, da CIADESCP o valor de R\$ 35.000,00 (fls. 252); ao proceder desta forma, descumpriu o disposto no art. 12, § 2º, alínea “a”, combinado com o art. 15, § 3º, ambos da Lei nº 9.532/97;

b) a CIADESCP remunerou, de forma indireta, seus dirigentes (pastores, evangelistas, presbíteros e demais obreiros), por serviços prestados, quando pagou os seus salários/prebendas, mantendo a responsabilidade jurídica de empregadora; a título de exemplo, destaca-se o caso de Valmor Leonel Batista que era Dirigente/2º Vice-Presidente da Notificada (fls. 04), no ano-calendário 2005 e recebeu neste ano, indiretamente, da CIADESCP (que repassava os valores para a Caixa de Evangelização da Assembléia de Deus de SC e Sudoeste do Paraná; ver folhas 276) os seguintes valores: R\$ 33.641,00 (ano: 2003, fls. 237), R\$ 55.716,00 (ano: 2004, fls. 239) e R\$ 59.058,00 (ano: 2005, fls. 241); ao proceder desta forma, descumpriu o disposto no art. 12, § 2º, alínea “a”, combinado com o art. 15, § 3º, ambos da Lei nº 9.532/97;

c) a CIADESCP remunerou, de forma indireta, seus dirigentes, por serviços prestados, ao pagar uma Previdência Complementar, custeada com dinheiro da própria “associação civil” (CIADESCP); ao proceder desta forma, descumpriu o disposto no art. 12, § 2º, alínea “a”, combinado com o art. 15, § 3º, ambos da Lei nº 9.532/97;

d) a CIADESCP não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; ou seja, aplicou seus recursos em atividades estranhas aos objetivos sociais ao pagar valores desviando recursos para outras pessoas jurídicas denominadas Igrejas Assembléias de Deus; ao proceder desta forma, descumpriu o disposto no art. 12, § 2º, alínea “b”, combinado com o art. 15, § 3º, ambos da Lei nº 9.532/97;

e) a CIADESCP não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; ou seja, aplicou seus recursos em atividades estranhas aos objetivos sociais ao pagar rendimentos, denominados de “prebendas”, em favor dos denominados Ministros; ao proceder desta forma, descumpriu o disposto no art. 12, § 2º, alínea “b”, combinado com o art. 15, § 3º, ambos da Lei nº 9.532/97;

f) a CIADESCP não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; ou seja, aplicou seus recursos em atividades estranhas aos objetivos sociais ao pagar auxílio médico para diversas pessoas físicas; ao proceder desta forma, descumpriu o disposto no art. 12, § 2º, alínea “b”, combinado com o art. 15, § 3º, ambos da Lei nº 9.532/97;

g) a CIADESCP não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; ou seja, aplicou seus recursos em atividades estranhas aos objetivos sociais ao pagar auxílio funeral; ao proceder desta forma, descumpriu o disposto no art. 12, § 2º, alínea “b”, combinado com o art. 15, § 3º, ambos da Lei nº 9.532/97;

A partir dos elementos do processo administrativo nº 10909.0001217/2007-41 e do Parecer SARAC/DRF/ITJ nº 84/2007, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Itajaí expediu o Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 23, de 26/09/2007 (fl. 522), por meio do qual Suspendeu a Isenção Tributária da interessada nos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005. A ciência da interessada ocorreu em 05/10/2007.

Como consequência, passando a interessada à condição de pessoa jurídica tributável da mesma forma que as demais, foi lavrado o auto de infração do IRPJ e seus decorrentes (CSLL, PIS e Cofins), com o seguinte registro na descrição dos fatos (fl. 538):

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas: Contribuinte manteve escrituração como entidade imune.

Enquadramento Legal: art. 530, inciso II, do RIR/99.

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 579 a 588, que compõe o mencionado auto de infração, constam mais elementos que esclarecem os motivos do lançamento, dos quais destaco:

01) DO CONTRIBUINTE CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS “ASSEMBLÉIA DE DEUS” EM SC SO PR obteve o registro de seus estatutos sob o nº 529 no livro 03 do Registro de Sociedades Civas Pessoa Jurídica em 26 de setembro de 1986. Tendo por objetivo: promover a pregação do evangelho, trabalhos missionários, amparo e manutenção dos obreiros ativos e inativos, bem como assistência social, educacional e beneficente. Fls. 14 a 19.

Em 06 de julho de 1994, em Assembléia Geral Extraordinária, foi aprovado o cancelamento total do estatuto anterior e aprovado o novo estatuto. Registrado sob o nº 0960, no Livro A04 do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas em Itajaí SC. Fls. 20 a 23.

Estatuto Geral

“...Art. 1º A Convenção das Igrejas Evangélicas “Assembléia de Deus” em Santa Catarina e Sudoeste do Paraná é formada pela união indissolúvel de todas as igrejas-membro registradas com o mesmo nome e pelo Ministério, passando a ser

denominada neste Estatuto-CONVENÇÃO, com sede e foro na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, à Av. Marcos Konder, 1313.

Art. 2º A CONVENÇÃO tem por objetivo primordial promover a pregação do Evangelho, trabalhos missionários, amparo e manutenção dos ministros, bem como a assistência social, educacional e beneficente.

Art. 3º A CONVENÇÃO foi fundada em 20 de setembro de 1948 e tem duração por tempo indeterminado.

Art. 7º A CONVENÇÃO será administrada por uma Diretoria denominada JUNTA EXECUTIVA composta por quatro pastores, eleitos anualmente pela Assembléia Convencional Ordinária, sendo os cargos assim constituídos;

A - um presidente; b – um vice-presidente; c – um secretário; d – um tesoureiro. (...).”

Como se percebe, foi criada uma entidade para representar uma classe, qual seja: as Igrejas Membros da Assembléia de Deus.

Criou-se em 31/10/75 a CEADESCP CAIXA DE EVANGELIZAÇÃO DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS, para estabelecer e deferir os pedidos assistenciais. A CEADESCP é subordinada a CIADESCP. Fls. 36

Os recursos financeiros para a CIADESCP são provenientes de 10% (dízimo) dos proventos dos obreiros (pastores, evangelistas e presbíteros), repassado pelas igrejas membros.

Os recursos financeiros para a CEADESCP são provenientes 4,4% das arrecadações das Igrejas membros, sendo 3,3% destinado à Caixa de Assistência Social e 1,1% destinado à Evangelização. Fls. 49 e 50.

A administração da CIADESCP é constituída anualmente em assembléia especialmente convocada, por voto secreto, conforme abaixo, FLS. 34: (tabela mostrando os componentes da diretoria e seus mandatos)

[...]

A contabilidade do contribuinte não está preparada para apurar o lucro real do período, até mesmo porque o próprio contribuinte sempre se tratou como sendo uma entidade religiosa, imune aos tributos e contribuições.

Em 22 de fevereiro de 2007, a CONVENÇÃO DAS IGREJAS EV ASSEMBLEIA DEUS SC SO PR CNPJ 82.606.823/0001-20, informa que incorporou as contas-corrente e cobrança de outra entidade, qual seja: CAIXA DE EVANGELIZAÇÃO CNPJ 83.242.230/0001-94.

Utilizou também as contas-corrente para movimentação financeira de uma entidade para outra, sem a preocupação dos registros contábeis. O que se quer dizer aqui é que não houve respeito ao princípio da entidade. Não há registros nos livros contábeis, de empréstimos entre CONVENÇÃO, CAIXA DE EVANGELIZAÇÃO e

IGREJAS MEMBROS. No período de 2002 a 2004, não foi contabilizada a movimentação financeira em conta própria de Bancos Conta Movimento.

[...]

Diante da impossibilidade em apurar o lucro real do período, passamos a arbitrar o lucro, conforme legislação abaixo.

Demonstração das receitas do contribuinte, conforme seu Razão Contábil, fls. 154 e seguintes: (tabela fls. 583, 584 e 585)

Foi promovido o arrolamento de bens e registrado que não foi formalizada Representação Penal para Fins Penais, pois trata-se de processo com conhecimento do Ministério Público, conforme Ofício/Gab. Nº 508/2005 e nº 164/2001 da Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC.

Da Defesa

Manifestação de Inconformidade (fls. 1449 a 1505). Protocolo em 06/11/07.

A peça tem início com referência à Lei das Sociedades Anônimas, nº 6.404/1976, art. 265, que expressaria uma tendência do agrupamento permanente das empresas, na forma de conglomerados, os quais, porém, não adquiririam personalidade jurídica própria. De modo que no caso dos autos, sendo o grupo formado pela união das igrejas evangélicas assembléia de Deus, caso incidisse tributação, seria no CNPJ daquelas. Assim, a decisão da DRF/ITJ confrontaria com o disposto nos incisos I, II, VIII e § 3º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Em seguida é feito um histórico sobre o conteúdo do Parecer SARAC/DRF/ITJ nº 84/2007, bem como dos argumentos de defesa apresentados no curso do procedimento fiscal, com ênfase na questão da imunidade, amparada em textos de doutrina.

Ao final requereu a improcedência ou revogação do Parecer SARAC/DRF/ITJ nº 84/2007 e do Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 23, de 26/09/2007, assim como o reconhecimento da imunidade ou da isenção, com base nos seguintes argumentos resumidos abaixo:

1 – O Ato Declaratório nº 23/2007 está firmado, contudo não menciona o cargo e a matrícula do serventuário federal, devendo ser nulificado.

2 - Preliminares

2.1 – Cerceamento de defesa: a) indeferimento da perícia; b) indeferimento da audiência pública; c) indeferimento de ofício a instituição bancária Besc –Itajaí – SC - art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, para anular o feito a partir daquele ato.

2.2 Cerceamento de defesa. Afastada imunidade sem o devido processo legal. Nulidade da notificação. Art. 5º, inciso LV da CF, art. 75 do Código Civil, para anular o feito a partir daquele ato.

Pelo parecer do SARAC, afastaram o reconhecimento do “erro de fato”, “erro de direito” e a primazia da realidade quando interpretaram pela inexistência da imunidade da recorrente.

Acontece que, quando do cadastramento junto ao “programa CNPJ 2.1”, cadastra-se como “pessoa jurídica”; em seguida cadastra-se pelo código 101 “inscrição do primeiro estabelecimento”; abre a página da identificação, foi optado pelo que mais se aproxima da organização como sendo o código 3999 “outras formas de associação”; finaliza como enquadramento da “atividade econômica” sendo o código 94.910/00 “atividades de organização religiosas”, daí é expedido o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL.

O erro do enquadramento é de fácil percepção, e possibilidade ampla de reconhecimento pela recorrida, pois, enquadrada na letra “e) Isenta de IRPJ” quando poderia ter sido realizado na letra “d) Imune de IRPJ”, ora as organizações religiosas gozam de imunidade, por mais que persista o erro de enquadramento ou erro de direito, tudo está abraçado pela primazia da realidade.

A recorrente é o “braço administrativo” das igrejas, ou melhor, é o “coração administrativo” das igrejas assembléia de Deus, tendo total aplicação a imunidade perseguida.

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu art. 5º, inciso LV, que “os litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes”. Conseqüentemente, é direito assegurado a todos o chamado “devido processo legal”, ou na expressão inglesa due process of law, o que significa que todos têm direito, em defesa de sua pessoa e de seus bens, na regra que foi inserida desde o art. 75 do Código Civil: “a todo direito corresponde uma ação, que o assegura”. No campo tributário, é de se realçar o comendo do Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal (Decreto n. 70.235/72).

O código de atividade foi admitido pela Notificante e daí reconhecida como organização religiosa, conseqüentemente está na condição de imune e não isenta como argüi.

De acordo com o procedimento previsto na Lei 9.430/96, em primeiro lugar a entidade deve receber a notificação fiscal com informação da suspensão, que no caso presente, obrigatoriamente, deveria ser contra a IMUNIDADE, de plano o auditor passou a suspender a ISENÇÃO.

Conforme já decidiu o Conselho Superior, é caso de nulidade do feito em desrespeito ao devido processo legal.

“Normas Processuais Nulidade. A supressão de etapa obrigatória na tramitação do processo administrativo fiscal pode ocasionar o cerceamento de defesa do contribuinte e causa a nulidade dos atos posteriores à fase suprimida que dela dependeriam. Preliminarmente acolhida. Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo (Processo nr. 13941.000068/9988. Recurso nr.121.069. Sessão 13.04.00. Acórdão nr. 10611.255. Consas. Thaisa J. Pereira Relatora)”

Em virtude dos direitos Constitucionais ceifados diante do afastamento da imunidade tributária da CIADESCP, e passando a tratar como associação isenta, deve a presente notificação fiscal ser anulada e outra ser lavrada, abrindo prazo para a defesa da suspensão da imunidade, em conformidade com o art. 5º, inciso LV da CF, art. 75 do Código Civil, assim também preservando os princípios reconhecidos no art. 2º caput e inciso I da Lei 9.784/99.

2.3 Imunidade elemento viabilizador dos direitos sociais.

[...]

Sendo assim, a imunidade tributária das organizações religiosas e demais instituições condicionam-se apenas ao preenchimento dos requisitos dispostos no art. 14 do CTN, que foi recepcionado pela atual Constituição, ou seja, a não-distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a aplicação integral no país de seus recursos e escrituração contábil regular.

Cabe aqui um parêntese acerca da nova redação dada pela mencionada Lei Complementar 104/2001, ou inciso I, do art. 14 do CTN, que determina aos entes imunes “não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”, dispositivo que somente admite interpretação conforme à norma constitucional, que se limita a exigir dessas entidades a não-lucratividade, entendida, assim, a não-participação nos resultados, a não-exploração comercial e a não distribuição de lucros aos seus membros, sob pena de desvirtuar-se o espírito da norma.

Entretanto o legislador ordinário no afã de restringir o gozo desse benefício impõe a essas instituições exigências novas, não contempladas pela legislação competente aqui referida e, muito menos ainda, pela norma constitucional vigente.

2.4 Direito adquirido.

A recorrente foi criada em 1948 tendo seu registro junto a Receita Federal desde 22.03.1973, no cadastro consta como “organização religiosa” tendo como impasse que a recorrida admitiu tal registro e diz que a recorrente não é “organização religiosa” mas sim “associação”, portanto, podendo gozar dos benefícios da isenção e não da imunidade, que por erro, declarou pelo DIPJ como isenta. Assim, por excesso de formalismo, foi declarado nulo no período de 2002 a 2005.

Como queira o parecer do SARAC, mesmo afastando a imunidade, por orientação de nossos doutrinadores; “... não pode ser exigível o reconhecimento do imposto pelo contribuinte que se utilizou o benefício fiscal estritamente dentro dos parâmetros legais, mesmo que, posteriormente fosse verificada a existência de qualquer motivo que ensejar o indeferimento do pedido e reconhecimento da redução do imposto.”

Para melhor nortear o direito da recorrente, nossos Tribunais têm orientado que não pode-se aplicar com excesso de rigorismos as exigências burocráticas, como presente caso, onde tudo foi devidamente justificado, senão vejamos;

“É da essência dos precedentes do E. STJ repudiar o cancelamento da isenção por mera irregularidade burocrática, nas hipóteses em que não se nega a entidade educacional o atingimento de fins filantrópicos, máxime porque a Carta Federal contempla textualmente a isenção” (Resp nr. 251.944/RN Resp nr. 392/025/SC)

Ainda, a lei de Introdução ao Código Civil concede ao julgador visão ampliada aos fins sociais;

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Assim, tanto necessária é a recorrente para existência das Igrejas e suas organização administrativa, tida e havida como “organização religiosa” criada há mais de cinquenta (50) anos, podendo ser reconhecido seu direito adquirido como já assim interpretou o Superior Tribunal de Justiça;

“Direito Adquirido. Entidade Filantrópica. Imunidade Tributária. A Seção, por maioria, concedeu, sob a conotação do direito adquirido, a segurança para fins de manutenção do regime de isenção e imunidade tributária à entidade beneficente, mormente por se tratar de entidade que sobrevive com o mesmo perfil há mais de quarenta anos, e sem condições de atender às exigências criadas pelo novo ordenamento jurídico, não obstante o entendimento de que as leis tributárias não respeitam direito adquirido por força, tão somente, dos atos constitutivos de tais entidades.” (MS 8.499DF, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, julgado em 26/2/2004.)

Pela análise superficial dos fatos e da existência da recorrente, têm-se motivos plausíveis para afastar a suspensão perseguida pelo parecer do SARAC e revogar o ato declaratório nr. 23/2007, devendo, ser analisado com o aplicativo contido no inciso I do art. 108 do CTN c/c o art. 53 da Lei 9.784/99.

2.5 Organização religiosa criação necessária p/ expansão da religião/Abrangência da imunidade a todas atividades correlatas/ Art. 1º e art. 2031 do Código Civil.

Não se trata de “matéria estranha ao caso dos autos” pois a interpretação objetiva e pessoa do Auditor-Fiscal Luiz Carlos Menon trouxe a NOTIFICAÇÃO FISCAL datada de 17.04.2007, assim, referiu-se, f. 02;

“Não se pode afirmar em momento algum que é um templo, que tenha em sua essência a finalidade de difundir a religião, pregando o evangelho, ou mesmo servindo para o culto de seus fiéis. As igrejas Evangélicas Assembléia de Deus é que se prestam para a finalidade acima mencionada. Prova disso é que existência de 153 Igrejas Sedes, fls. 34. Citamos como exemplo o CNPJ 84.308.303/0001-66 Igreja Evangélica Assembléia de Deus Rua Andrade, 35 Centro - ItajaíSC.”

demonstra que a imunidade dada as organizações religiosas aparece com a existência de templo+difundir o evangelho+servindo culto aos fiéis,+somente as igrejas estão incumbidas de tal fim, como já comentado, se tem alguém que pode difundir o evangelho são os obreiros e membros e não o espaço físico, mas a doutrina e a jurisprudência têm interpretação pacificada.

A NORMA DE NÃO INCIDÊNCIA encontra na letra b, do inciso VI do art. 150 da CF há já pacificaram a interpretação, tanto pela doutrina como pela jurisprudência da mais alta Corte.

No doutrinar de Celso Ribiero Bastos e Ives Gandra Martins menciona “A equipe de Limongi França reduz a expressão ao lugar em que os cultos se realizam é o lugar onde se realizam cerimônias ou cultos religiosos. Também denomina o edifício destinado ao culto religioso. Com esse vocábulo se designa as em que se realizam as sessões da Maçonaria.” É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre os templos de qualquer culto (CF Emenda 1/69, art. 19, III, b) (Enciclopédia Saraiva do Direito, Saraiva, 1982, v. 72, p. 205).

Ampliam aqueles doutrinadores a imunidade traçada pela CF/69 quando comentam a CF/88 e assim se pronunciam:

“Entendendo que não apenas o prédio em que o culto ocorre, mas todas as atividades correlatas são imunes, desde que dirigidas às suas finalidades superiores”

Da doutrina ao caso concreto, no interpretar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde pelo magistério do seu relator e acompanhado pelos demais, estende a imunidade não só ao prédio, mas, ao patrimônio, rendas e serviços de organização religiosa (MITRA DIOCESANA) ligada à Igreja Católica:

RE 325822/SP SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 18/12/2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, “b” e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas “b” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.

Quando o Código Civil instituído em 10.01.2002, acrescido da Lei 10.825 de 22.12.03, percebeu o legislador da impossibilidade do cumprimento estabelecido às igrejas, quando daí passou a vigorar o seguinte texto:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

...

IV - as ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS;

...

Par. 1º São livres a criação, a organização, a estrutura interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Art. 2031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS nem aos partidos políticos.

Os dispositivos civil reconhecem a impossibilidade das igrejas serem administradas por elas mesmas, quando então encontramos os “braços administrativos” ou “coração administrativo” nominadas como “organizações religiosas” que possibilitam a sobrevivência, organização e assistência social à seus integrantes.

A igreja católica se organiza através da CNBB e da Mitra Diocesana. Não é demais lembrar que o mesmo direito e interpretação dados à igreja acima mencionada e suas organizações são estendidas às demais em todo território nacional, por força do art. 5º II e 150, I onde encontramos garantias fundamentais e o “princípio da estrita legalidade tributária.”

É de clara evidência que a recorrente é uma organização imprescindível para a organização das Igrejas Evangélicas do Estado de Santa Catarina e Sudoeste do Paraná, o que por si só deve receber o benefício da imunidade tributária, diante a extensão reconhecida, pela doutrina, Constituição Federal, Lei Adjetiva Civil e como pá de cal pelo Supremo Tribunal Federal.

2.6 Do confisco.

Conforme “relação de bens e direito para arrolamento”, os bens da recorrente atingem o montante de R\$ 604.172,18 (seiscentos e quatro mil cento e setenta e dois reais e dezoito centavos), enquanto que o “demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo atingiu a importância de R\$ 14.142.298,33 (quatorze milhões cento e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos). Ou seja, vinte e uma (21) vezes maior o valor apurado diante do patrimônio da recorrente.

Diante disso deve ser reconhecida a pretensão do não-confisco estabelecido no art. 150 inciso IV, pois, o reconhecimento está a disposição no sistema tributário devendo ser aplicado pelo intérprete ou julgador, pois é uma garantia fundamental.

2.7 Reconhecimento da elisão fiscal.

[...] É legítima a eleição propositada de formas jurídicas (lícitas, obviamente) que resultem ou possam resultar em menor incidência tributária ...

Deve ser reconhecida a elisão fiscal no ato declaratório nr. 23/2007, não sendo acatado o parecer do SARAC, visto o caminho escolhido pela entidade para

tributação (isenta ou imune) não modifica seus traços de organização religiosa imune, devendo ser acatado o princípio da primazia da realidade ou erro de fato ou de direito.

2.8 Da ilegalidade do arrolamento de bens.

... ato este deve ser nulificado visto a publicação do ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB nr. 9, de 05.06.2007 onde consta em seus artigos o seguinte:

Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento de recurso voluntário.

Art. 2º A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados.

Ora, em vigor o ato declaratório nr. 9, deve ser reconhecida a ilegalidade do arrolamento datado de 25.09.2007 e com cientificação de 05.10.07, por violação orientadora do STF e acatado pelo órgão federal.

3.1 A posição do conflito na ótica da recorrente e sua estrutura administrativa e financeira.

Neste item a interessada faz referência aos atos expedidos no cursos da fiscalização, que teria “afastado de plano a imunidade tributária” e reclamado a “suspensão da isenção referente aos anos-calendário 2002/2005. Sobre sua finalidade transcreve trechos de seu Estatuto Social e afirma:

Definidos são os rumos da organização, pois, evangelizar=Pregar o evangelho; missionar; doutrinar/evangelização=ação de evangelizar; doutrinação/evangelismo=doutrina política e religiosa baseada no Evangelho. Quanto à palavra beneficência=Ato ou hábito de fazer o bem; caridade/beneficente=que faz o bem; caridoso/beneficiação=ato de beneficiar; melhoramento; favorecimento.

Apresenta os organogramas da CIADESCP e da CEADDESCP e conclui:

Assim, não podendo prosperar a pretensão do ato declaratório, processo e parecer, com nulificação e estendidas as suas consequências de enquadramento da recorrente como empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS e tributação inerente.

3.2.1 Enquadramento da recorrida como “Associação Civil” ou “Sociedade Civil” letra “a”.

A interessada pede a aplicação por analogia de dispositivo contido na Lei nº 6.404/76, trazendo à colação texto de doutrina que trata da formação de conglomerados econômicos, e conclui este item:

Ora, a legislação e sua interpretação já orientam tais casos como acima magistralmente lecionado, mesmo que não tivesse acobertada a recorrente pelo manto da imunidade ou da isenção, como queiram interpretar os auditores, o grupo é formado pela união das igrejas evangélicas assembléia de Deus, caso incidisse

tributação seria no CNPJ daquelas, tal decisão confronta os incisos I, II, VIII e § 3º do art. 50 da Lei 9.784/99 .

3.2.2 Das declarações da DIPJ's letra “b”.

Repete argumentos apresentados no item 2.2 Cerceamento de Defesa.

3.3.1 Da remuneração dos dirigentes letra “a”.

[...]

Como os membros da diretoria também são membros Presidentes de Igrejas sedes, confundem-se como remunerados pelo cargo da entidade, quando na realidade são remunerados como Pastores Presidentes de Igrejas sedes e não como pagamento da diretoria. (ANEXO 2 DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO E NOVAMENTE JUNTADO COMO ANEXO 4 DESTE RECURSOS Atas das assembléias ordinárias de Igrejas sedes onde os membros da diretoria exercem a função de pastores presidentes; 3 Folhas de pagamentos (exemplos anuais) e diário de lançamentos das referidas igrejas constando o pagamento efetuado via convênio pela CIADESCP).

[...]

Equivoca-se o nobre Auditor, quando alega que a Notificação assume juridicamente a responsabilidade como empregadora e, que paga os salários prebendas e obreiros das Igrejas.

Preambularmente, quando afirma que a organização religiosa assume responsabilidades trabalhistas, a interpretação pacífica da Justiça Especializada é no sentido da não existência de vínculo empregatício com pastores, evangelistas, presbíteros, missionários, senão vejamos: (transcreve ementa do TST)

Faz referência aos arts. 2º, 3º, 9º, 14 e 44 da Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, que entende aplicável ao caso dos autos, e prossegue:

Contabilmente a Notificada registra somente para efeito fiscal as entradas e saídas dos valores pelos quais ela faz os repasses das Igrejas sedes. Outro sim reiteramos para o Auditor que as folhas de pagamento eram cadastradas e confeccionadas pelas CONVENÇÃO e CAIXA para uniformização e padronização de todas as Igrejas, respeitando-se os descontos legais e pagamentos das contribuições inerentes (INSS; UNIMED; IRRF; UNIODONTO), afim de que uma só entidade uniformizasse as informações que dizem respeito da Receita Federal e Poderes Públicos.

Além do mais, economiza-se (CPMF) para uma simples contabilização de números com relação às remessas das Igrejas e retorno para cumprimento dos pagamentos (anexo 3 DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO E anexo 4 DESSE RECURSO; Razão das contas de manutenção de ministros, prebendas e obreiros; mensalidade seguro de vida; convênio previdência complementar)

[...]

No interpretar da jurisprudência consolidada pelo Conselho onde a contabilidade deve preencher objetividade, distante da contabilidade empresarial:

“Esta escrituração, no entanto, não precisa atender a todas as regras da boa técnica contábil. Basta que seja suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos apontados nos incisos I e II do art. 14 do CTN. Esta linha de pensamento, diga-se de passagem foi sufragada pelo E. 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quando decidiu não ser necessária “a adoção de escrituração comercial, segundo a boa técnica contábil, e com observância das normas constantes da legislação tributária, nos moldes que é exigida das demais empresas submetidas ao regime de tributação, com base no lucro real ou presumido. A escrituração exigida objetiva, tão-somente, a verificação pela fiscalização do cumprimento dos requisitos contidos nos incisos I e II do art. 14 da Lei n. 5.172, de 1966”

Assim, afastando a conclusão do parecer do ato declaratório e processo pelo que neste item consta, e também no próprio interpretar do Conselho Federal devendo ser mantida a isenção ou reconhecida a imunidade

3.3.2 Da aplicação em recursos em atividades estranhas letra “b”.

Conforme mencionado na primeira impugnação 2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS (f.5/4.2)

Mencionado anteriormente que a CIADESCP e a CEADSCP traçam um paralelo de objetivos e administração que vem sendo explicado desde o organograma e se segue demais teses de defesa.

Transcreve trechos dos Estatutos Sociais das citadas entidades.

3.3.3 Deixar de cumprir com as obrigações acessórias letra “c”.

Nega ter deixado de cumprir com obrigações acessórias e argumenta:

[...]

Neste período a conta caixa, suportou os débitos e créditos relativos a movimentação financeira conforme livros diários período 2002 a 2004 em poder da própria Receita Federal. Todos os depósitos e saques por cheque foram registrados como movimento de dinheiro no caixa. Outrossim, as receitas, despesas e investimentos estão nas declarações DIPJ 2002 a 2005, perfeitamente compatíveis com a movimentação de banco.

O documento de f. 38 é de clara evidência que a incorporação se deu em 2002 a 2005, não como relatado em 2007. A incorporação da Caixa ao contrário do alegado pelo Sr. Fiscal se encontra amparado por ata circunstancial (ANEXO 4 DA primeira impugnação) e os devidos lançamentos contábeis efetuados em 30/04/2002 no livro diário da entidade (esse em poder da Receita Federal), cujos lançamentos anexamos a presente, ainda neste mesmo diário encontram-se lançamentos contábeis das receitas e pagamentos das manutenções de ministros e obreiros, cujos valores

eram meramente contábeis sem CPMF, uma vez que os pagamentos eram efetuados pelas igrejas (ANEXO 5 da primeira impugnação e desse recurso).

Resolução CFC 530/81.

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.

Quanto à falta do registro de empréstimo, assim, podemos traduzir, os empréstimos eram lançados (não pela emissão dos cheques, mas sim pela conta caixa). (ANEXO 6 da primeira impugnação e anexo 3 do presente recurso)

O direito tributário já contemplou situações onde o apego ao perfectível ou legalismo, quando há muito assim vem agindo sem dolo, criou-se a TEORIA DO ABUSO DE FORMA;

[...]

Soma-se ainda ao presente caso, cabendo a Notificada invocar o CAMINHO MENOS ONEROSO;

[...]

4.1 A CIADESCP remunerou, de forma direta seus dirigentes (pastores, evangelistas, presbíteros e demais obreiros) letra “a” e “b”.

[...]

É pacífico que Pastores e demais obreiros não têm vínculo empregatício, mas necessitam de uma subsistência mensal, mais ainda largamente respondido e materializado pelos anexos 2 da primeira impugnação tendo como item 2.1; também mencionado na segunda impugnação e neste recurso respondido no item 3.3.1, sendo tal argumentação imprestável para sustentar a notificação e o ato declaratório. (Anexo 2 da primeira impugnação e para dirimir qualquer dúvida estão sendo juntadas neste recurso como anexo 3)

4.2. A CIADESCP remunerou, de forma direta seus dirigentes ao pagar a previdência complementar letra “c”.

Comprovou-se que o convênio com a previdência complementar tem como instituidora a recorrente, quando os valores são pagos pelas igrejas sem o desconto dos pastores e obreiros e repassado a instituição financeira por força contratual.

Consta nas informações prestadas às fls. 42 que aditada em 12.04.07, no item 6 BRADESCO PREVIDÊNCIA, SEGURO DE VIDA. A entidade mantém com o BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS convênio para assegurar aos que aderem aos planos de aposentadoria complementar e seguro de vida, que é suportada pelas contribuições recebidas pelas igrejas, sem reembolso dos obreiros.

Também respondido no item 2.1 da primeira impugnação, mencionado na segunda e conta desse recurso no item 3.3.2, sendo tal argumentação imprestável para sustentar a notificação e o ato declaratório.

4.3 A CIADESCP não aplicou integralmente seus recursos desviando a Igreja Evangélica Assembléia de Deus letra “d”. Insustentável tal pretensão visto o contido nos estatutos e regimentos da recorrente, devendo servir de base para afastar tal pretensão o contido no item 3.1 dessa peça.

4.4 A CIADESCP não aplicou integralmente seus recursos desviando a remuneração ou prebendas em favor dos ministros letra “e”. Ipsis literis do mencionado na resposta 4.1.

4.5 A CIADESCP não aplicou integralmente seus recursos desviando a pagar auxílio médico e funeral em favor dos ministros letras “f” e “g”.

Tudo devidamente respondido e comprovado conforme item 2.1 e 2.2 da primeira impugnação e neste recurso no item 3.3.2.

Caso prospere o ato declaratório, parecer SARAC e a notificação fiscal, passarão as igrejas e a recorrente por um colapso devastador, colocando-a em grandes dificuldades imediatamente os Pastores e as igrejas que dependem diretamente da Notificada.

Ademais, a Notificada agiu de pronto atendimento aos pedidos feitos pelo Auditor-Fiscal, independentemente da sua formalização, tudo em conformidade com o que preconiza o inciso V do art. 14 e incisos II e III do art. 340, todos do CPC c/c art. 4º e incisos I, II, III, IV da Lei 9.784/99.

Finaliza, afirmando que em momento algum recebeu ou recebe subvenção do governo federal, estadual ou municipal, tendo como renda exclusiva em conformidade com o organograma anteriormente apresentado.

[...]

Impugnação ao Lançamento (fls. 593 a 624) (protocolo de 06/11/2007)

Inicia essa peça apresentando argumentos contrários ao arbitramento do lucro, trazendo à colação decisões do Conselho de Contribuintes e da 1ª instância administrativa, que esclarecem ser essa uma forma de tributação possível apenas em condições extremas, como a existência de falhas insanáveis na escrita do contribuinte. E desenvolve sua argumentação como segue:

Ora, foram entregues as DIPJ's, os livros; diário e razão, muito embora não lançados os movimentos de banco (banco-conta movimento), TODAS AS

RECEITAS E DESPESAS INERENTES A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA FORAM LANÇADOS VIA CAIXA, e confirmado o anteriormente dito, SUPORTOU PASSIVAMENTE OS DÉBITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS CUJO OS RESULTADOS TODOS FORAM LANÇADOS NOS RESPECTIVOS LIVROS, o que não deve prosperar este termo, conforme interpretação do Conselho;

[...]

No interpretar da jurisprudência consolidada pelo Conselho onde a contabilidade deve preencher objetividade, distante da contabilidade empresarial;

“Esta escrituração, no entanto, não precisa atender a todas as regras da boa técnica contábil. Basta que seja suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos apontados nos incisos I e II do art. 14 do CTN. Esta linha de pensamento, diga-se de passagem foi sufragada pelo E. 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quando decidiu não ser necessária “a adoção de escrituração comercial, segundo a boa técnica contábil, e com observância das normas constantes da legislação tributária, nos moldes que é exigida das demais empresas submetidas ao regime de tributação, com base no lucro real ou presumido. A escrituração exigida objetiva, tão-somente, a verificação pela fiscalização do cumprimento dos requisitos contidos nos incisos I e II do art. 14 da Lei n. 5.172, de 1966”

[...]

Caso persista a declaração de isenção, deve, portanto ser reconhecido o arbitramento de lucro presumido como excesso de rigorismo ou nítido caráter de punição, que deve ser acolhido este recurso para afastar o arbitramento do lucro presumido e que venha ser aplicado o lucro real.

Prossegue reproduzindo os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e, caso seja mantida a tributação pelo Lucro Real, pede que sejam observados os seguintes itens:

- Em conformidade com inciso I do art. 32 da Lei 9.430 de 27.12.1996, incisos X e XII do art. 2º,
- parágrafo 1º do art. 56 (cinco dias para reconsideração); parágrafo 3º do art. 56 (explicitar os motivos da não reconsideração, por redação dada pela Lei 11.417 de 19.12.06);
- art. 61 (declarar o efeito suspensivo) e art. 64º, 64º A, 64º B todos da Lei 9.784/99”.

Analisando os argumentos da Contribuinte, os membros da 3ª Turma da DRJ/FNS, proferiram o Acórdão nº 07-13.056, de 04/07/08 (fl. 1803/1830), que restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

IMUNIDADE. ENTIDADE RELIGIOSA. O constituinte, ao declarar, na norma, inserta na letra b do art. 150, da

Constituição Federal, que é vedado instituir imposto sobre "templos de qualquer culto", pretendeu fosse abrangido pela imunidade tributária não o "prédio" onde realizado o culto, mas a instituição como um todo. Precedente: TRF400117259. Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Processo: 200104010578424.

É permitida a tributação do patrimônio, da renda e dos serviços de entidades religiosas, apenas quando não se relacionam com suas finalidades essenciais. Circunstância não comprovada nos autos.

Lançamento improcedente.

Em razão do valor exonerado, o presidente da 3ª Turma da DRJ/FNS recorreu de ofício (fl. 1833).

No CARF, consoante Acórdão nº. 1402-00.421, de 28/01/2011 (fl. 1839/1867), os membros da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção, por maioria de votos, deram provimento ao recurso de ofício para **(i)** superar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 23, de 26/09/07, que havia suspenso a isenção da Contribuinte (entendendo que se tratava, de fato, de hipótese de isenção e não de hipótese de imunidade como havia entendido a DRJ); e **(ii)** determinar à 3ª Turma da DRJ/FNS que elaborasse nova decisão apreciando as matérias em litígio na impugnação do sujeito passivo contra os lançamentos veiculados nos autos de infração (fls. 526 a 578) emitidos pela autoridade fiscal.

A Contribuinte apresentou embargos de declaração (fl. 1875/1887) **(i)** questionando a falta da declaração de voto vencido do Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de oliveira, pleiteando fosse sanada essa omissão; e **(ii)** pleiteando a apreciação de alegações de mérito.

Em 04/07/2011 os embargos foram rejeitados (fl. 1890/1892).

Em 30/08/2011 a Contribuinte apresentou novos embargos declaratórios (fl. 1900/1908). No entanto, tendo em vista a falta de previsão legal para tal oposição, em cumprimento à decisão do CARF os autos foram devolvidos à origem para nova decisão.

Assim, em 05/07/2013, a 3ª Turma da DRJ/FNS proferiu o Acórdão 07-31.898 que, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fl. 1912/1974). O aresto restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. A Interessada, para fazer jus ao benefício da isenção tributária, deve observar os requisitos legais previstos no art.14 do CTN. O descumprimento de pelo menos um deles permite à autoridade competente determinar a suspensão do benefício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LUCRO REAL.

Suspensa a isenção tributária, a Interessada passa a se submeter à tributação aplicável às demais pessoas jurídicas. Se a Contribuinte não possui as condições legais para ser tributada pelo Lucro Real, correto o procedimento fiscal do arbitramento de lucros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Dispensável a produção de provas, quando presentes nos autos elementos suficientes para a formação e convicção do julgador e conseqüente deslinde do feito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1986/2085), repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Preliminar

A Recorrente repisa os pedidos de diligência e perícia contábil, com intuito de comprovar a regularidade de suas contas no tocante a remuneração de seus dirigentes e a aplicação dos recursos nas atividades próprias da entidade.

Tenho me posicionado no sentido de que a perícia é cabível apenas para a averiguação de fatos que dependem de conhecimentos especializados para serem demonstrados, sendo desnecessária quando os fatos puderem ser comprovados documentalmentemente, como no caso de apresentação de relatórios, livros e documentos contábeis e fiscais.

Sendo assim, cabia à Recorrente ter trazido aos autos os documentos comprobatórios do direito que alega possuir.

Mérito

Conforme declaração de voto do acórdão ora recorrido:

“Em síntese, de tudo que acima foi exposto pode-se concluir que:

- a fiscalização entendeu que a Interessada não é entidade imune e, em razão da inobservância dos requisitos legais da isenção, lavrou o auto de infração;*
- a DRJ/FNS entendeu que a entidade Autuada é imune e, uma vez inaplicáveis os requisitos próprios da isenção, decidiu, no mérito, pela improcedência do lançamento;*
- já o CARF, concordando com a fiscalização, entendeu que a decisão da DRJ é equivocada, pois a imunidade dos templos não poderia ser estendida à entidade Autuada. No entendimento do CARF, desde que atendesse aos requisitos da lei, a entidade seria, no máximo, isenta. Como o atendimento aos requisitos legais da isenção não foi objeto de apreciação pela primeira instância, o CARF anulou o Acórdão da DRJ para “para que se aprecie as demais matérias discutidas na impugnação”.*

Nesse diapasão, limitada a analisar o atendimento, pela Recorrente, dos requisitos legais para fazer jus à isenção, o conselheiro relator, nessa parte seguido pelos demais, assim se pronunciou:

2.2.1 Da remuneração dos dirigentes.

Quanto a remuneração dos dirigentes, assim a Autoridade Fiscal se pronunciou.

“A administração da CONVENÇÃO é constituída anualmente em assembléia especialmente convocada, por voto secreto, conforme abaixo:

...

Art.12, § 2º c/c art.15 § 3º da Lei nº 9.532/97 assim determina “... para gozo da isenção ... estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos”:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados (grifo nosso)

A CONVENÇÃO paga os salários/prebendas dos obreiros das Igrejas Evangélicas de Deus, assumindo juridicamente a responsabilidade como empregadora, mesmo que o dinheiro para o pagamento seja retirado diretamente do caixa de cada Igreja, onde o obreiro presta seus serviços. Anexamos cópia de documentos, de três membros dirigentes da convenção, comprovando essas operações, fls. 236 a 265.

A CONVENÇÃO manteve convênios com BrasilPrev, com Bradesco Previdência

Complementar e Seguro de Vida. Tais convênios foram custeados, principalmente, com dinheiro dos fiéis, e não há reembolso integral por parte daqueles que são beneficiados com estes convênios. Declaração da CONVENÇÃO, fls.41 e 42.

Assim fica claro que a CONVENÇÃO está remunerando de forma indireta os seus dirigentes, oferecendo uma Previdência Complementar, com dinheiro da própria entidade.”

Quanto a acusação da Autoridade Fiscal, a Impugnante aduz, em síntese, que não existe impedimento à remuneração de dirigente de entidade imune, uma vez que o trabalho é realizado em favor da entidade religiosa (CIADESCP), tendo como vedação tão somente a distribuição da parcela do patrimônio. Também, na disciplina legal da imunidade tributária não há qualquer óbice à remuneração dos dirigentes de instituições imunes, pois a simples remuneração por serviços prestados não configura distribuição de recursos, isto é, o pagamento a diretor ou qualquer espécie de gerente das instituições imunes não representa nenhuma violação aos preceitos básicos da imunidade, especialmente porque não tipifica distribuição disfarçada de lucros.

Com relação aos convênios, defende-se dizendo que os valores pagos são suportados pelas Igrejas sedes que por sua vez repassam os valores pagos pela CONVENÇÃO.

Verifica-se, assim, que não há controvérsia quanto aos fatos, isto é, foram efetuados pagamentos a dirigentes, como também é confirmada a existência de convênios em benefícios dos mesmos. Entretanto, fisco e autuada divergem quanto aos efeitos de tais pagamentos, sendo que para aquele o ato é incompatível com o benefício da isenção e esse entende que não há óbice legal quanto a remuneração de dirigentes de instituição imune.

Analisando-se os documentos carreados pela Fiscalização como prova de que a CONVENÇÃO remunera seus dirigentes, constata-se que os três membros elencados declaram como ocupação principal ser "SACERDOTE OU MEMBRO DE ORDENS OU SEITAS RELIGIOSA" não se verificando, nos exercícios nos quais receberam remuneração por serviços prestados à Autuada, nenhum documento que comprove a ocorrência de pagamentos pela atividade como dirigente, conforme transcrição abaixo:

NOME DO CONTRIBUINTE: VALMOR LEONEL BATISTA

OCUPAÇÃO PRINCIPAL: SACERDOTE OU MEMBRO DE ORDENS OU SEITAS RELIGIOSA.

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), fls. 852/864, o Sr. Valmor Leonel Batista recebeu valores da autuada (CNPJ 82.606.823/000120) somente no exercício de 2006.

NOME DO CONTRIBUINTE: ARCELINO VICTOR DE MELLO

OCUPAÇÃO PRINCIPAL: SACERDOTE OU MEMBRO DE ORDENS OU SEITAS RELIGIOSA.

De acordo com a DIRPF, o Sr. Arcelino Victor de Mello recebeu valores da autuada (CNPJ 82.606.823/000120) somente nos exercícios de 2004 e 2006, fls. 868/869 e 870/873.

NOME DO CONTRIBUINTE: NIRTON DOS SANTOS

OCUPAÇÃO PRINCIPAL: SACERDOTE OU MEMBRO DE ORDENS OU SEITAS RELIGIOSA

De acordo com a DIRPF, o Sr. Nirton dos Santos recebeu valores da autuada (CNPJ 82.606.823/000120) somente nos exercícios de 2003 e 2006, fls. 874 e 881.

Desse modo, pelos documentos carreados aos autos, constata-se que os Srs. VALMOR LEONEL BATISTA, ARCELINO VICTOR DE MELLO e NIRTON DOS SANTOS receberam por serviços prestados à CONVENÇÃO como Sacerdote ou Membro de Ordens ou Seitas Religiosas, no entanto, inexistente qualquer prova de que receberam remuneração como dirigentes da Entidade.

É sabido que o pagamento regular, aos dirigentes, de salários e gratificações a que fazem jus como integrantes do corpo funcional da entidade, de acordo com seu plano de carreira, em iguais condições com os demais funcionários que não exercem cargo de direção, não se identificam como distribuição disfarçada de patrimônio.

Assim, pela insuficiência de provas de que a Entidade remunerou seus dirigentes, pelo motivo analisado, o ato que suspendeu a isenção da pessoa jurídica não deve permanecer.

2.2.2 Da aplicação dos recursos em atividades estranhas aos seus objetivos sociais.

Quanto ao tema, a Fiscalização consigna que, fls. 148:

Art.12, § 2º c/c art.15 § 3º da Lei nº 9.532/97 assim determina "... para gozo da isenção ... estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos":

a) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais (grifo nosso)

Os gastos, já mencionados no item 4.1, com Previdência Complementar e Seguro de Vida não são objetivo social da entidade CONVENÇÃO, ferindo assim o que preceitua a legislação em comento.

Anexo Razão Contábil, fls.43 a 84. Contas de Auxílio Especial e Auxílio Emergencial, onde são destinados recursos financeiros para os Templos/Igrejas.

Isso também não constitui objeto social da CONVENÇÃO.

A Interessada, contrapondo-se a argumentação da Fiscalização, aduz que, fls. 1.414/1.415:

Ora, pela própria notificação o auditor demonstra a interligação entre Auxílio especial, emergencial, Previdência, seguro de vida, visto os recursos dos fieis serem destinados aos templos/Igrejas e principalmente obreiros. Veja-se que a CIADESCP está totalmente interligada a existência e estrutura das Igrejas, defendido e exposto pela notificação, anteriormente (2.2.A APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS (f.5/4.2)), sendo imprescindível para sua continuidade e administração, tais aplicações, visto se coadunarem com os objetivos sociais.

Constata-se, mais uma vez, não haver nenhuma controvérsia quanto ao tema, isto é, a Autuada realmente aplicou recursos em previdência complementar e seguro de vida. Entretanto, defende que tais aplicações são imprescindíveis e se conformam com os objetivos sociais da entidade.

Conforme imputado pela Fiscalização, os pagamentos feitos a título de previdência complementar e seguro de vida ocorreram em benefício dos dirigentes da CONVENÇÃO, sendo qualificado como remuneração indireta. No entanto, conforme exposto no item 2.2.1, não existe nenhuma comprovação nos autos que os Srs. VALMOR LEONEL BATISTA, ARCELINO VICTOR DE MELLO e NIRTON DOS SANTOS receberam remuneração como dirigentes da Entidade.

Portanto, o ato que suspendeu a isenção da pessoa jurídica não deve permanecer pelas razões já expostas no item anterior.

2.2.3 Do descumprimento de obrigações acessórias.

A Fiscalização aduz que, fls. 148:

Art.12, § 2º c/c art.15 § 3º da Lei nº 9.532/97 assim determina "... para gozo da isenção ... estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos":

a) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão (grifo nosso)

Em 22 de fevereiro de 2007, fls.38, a CONVENÇÃO informa que incorporou as contas-corrente e cobrança de outra entidade, qual seja: CAIXA DE EVANGELIZAÇÃO CNPJ 83.242.230/000194.

Utilizou também as contas-corrente para movimentação financeira de uma entidade para outra, sem a preocupação dos registros contábeis. O que quer se dizer aqui é que não houve respeito ao princípio da entidade. Não há registros nos livros contábeis, de empréstimos entre CONVENÇÃO, CAIXA DE EVANGELIZAÇÃO e IGREJAS MEMBROS.

No período de 2002 a 2004, não foi contabilizado a movimentação financeira em Bancos Conta Movimento, fls. 13.

Por seu turno, a Impugnante assim se manifestou, fls. 922/927:

Neste período a conta caixa suportou os débitos e créditos relativos a movimentação financeira, conforme livros diários período 2002 a 2004, em poder da própria Receita Federal. Todos os depósitos e saques por cheque foram registrados como movimento de dinheiro no caixa. Outrossim, as receitas, despesas e investimentos estão nas declarações DIPJ 2002 a 2005, perfeitamente compatíveis com a movimentação de banco.

[...]

O documento de f. 38 é de clara evidência que a incorporação se deu em 2002 a 2005, não como relatado em 2007. A incorporação da Caixa, ao contrário do alegado pelo Sr. Fiscal, se encontra amparado por ata circunstancial (ANEXO 4) e os

devidos lançamentos contábeis efetuados em 30/04/2002 no livro diário da entidade (esses em poder da Receita Federal), cujos lançamentos anexamos a presente, ainda neste mesmo diário encontram-se lançamentos contábeis das receitas e pagamentos das manutenções de ministros e obreiros, cujos valores eram meramente contábeis sem CPMF, uma vez que os pagamentos eram efetuados pelas igrejas (ANEXO 5).

[...]

O direito tributário já contemplou situações onde o apego ao perfectível ou legalismo, quando há muito assim vem agindo sem dolo, criou-se a TEORIA DO ABUSO DE FORMA [...]

Quanto a falta do registro de empréstimo, assim, podemos traduzir, os empréstimos eram lançados (não pela emissão dos cheques, mas sim pela conta caixa). (ANEXO 6)

[...]

E clarividência que a Notificada não deixou de cumprir com as obrigações acessórias, o que deve ser afastado o pedido de suspensão e a revogação da notificação.

Da análise dos fatos apresentados, resta claro que o princípio da entidade não foi observado, pois há uma mistura entre as contas das entidades CONVENÇÃO, CAIXA DE EVANGELIZAÇÃO e IGREJAS MEMBROS, fato este não negado pela Impugnante. No entanto, relativizou os efeitos desta conduta, o que chamou de “apego ao perfectível ou legalismo”, aduzindo que “se a forma utilizada pelo contribuinte for lícita (vale dizer, prevista ou não defesa em lei), ela não pode ser considerada abusiva”.

Nesse aspecto, entendo que a razão não se encontra com a Impugnante. Note-se que a conduta da Autuada vai de encontro a dispositivo legal que prevê expressamente que a detentora de isenção/imunidade, em se tratando de entidades relacionados no art. 150, VI, alínea “c”, da CRFB/88, deve manter escrituração completa de suas receitas e despesas, de forma a garantir a exatidão dos seus registros. Atente-se ao disposto do art. 12 da Lei nº 9.532/1997, abaixo colacionado.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

Desse modo, pela razão acima exposta, sob a ótica de que a pessoa jurídica em comento é uma "associação civil ou sociedade civil", conforme Acórdão CARF nº 1402-00.421, 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, fls. 1.861, correto está o procedimento que suspendeu a isenção da pessoa jurídica, permanecendo, assim, o Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 23, de 26 de setembro de 2007.

A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se viu, resta claro nos autos que a Recorrente não observou o princípio da entidade, misturando contas das entidades CONVENÇÃO, CAIXA DE EVANGELIZAÇÃO e IGREJAS MEMBROS, em desobediência às normas legais que exigem que entidade imune/isenta mantenha escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, bem assim como sua documentação comprobatória.

Logo, considerando a delimitação do litígio imposta pelo Acórdão CARF nº 1402-00.421, bem assim o descumprimento dos requisitos legais para o gozo da isenção tributária, de se declarar improcedentes tanto a manifestação de inconformidade contra o ato de suspensão de isenção, quanto a impugnação contra o lançamento fiscal.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 10909.003797/2007-10
Acórdão n.º **1402-001.907**

S1-C4T2
Fl. 33

CÓPIA